

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Apensados: PL nº 1.239/2019, PL nº 1.381/2019, PL nº 1.650/2019, PL nº 2.552/2019, PL nº 5.042/2019, PL nº 508/2019, PL nº 5.351/2019, PL nº 5.540/2019, PL nº 4.048/2020, PL nº 4.328/2021, PL nº 2.568/2023 e PL nº 2.657/2023

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

EMENDA Nº

Altere-se a redação da ementa e dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 5.941, de 2013, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual ou indução, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto”. (NR)

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (*Lei Rouanet*), para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual ou indução, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto”. (NR)

“**Art. 2º**

Art. 25.

.....



* C D 2 3 0 8 6 3 1 3 0 3 0 0 *

§ 3º Serão resarcidos ao Erário os recursos públicos dispendidos com a contratação, com inexigibilidade de licitação, de profissionais de qualquer setor artístico que induzam ou instiguem terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual ou indução, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto, respondendo solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 3º

Art. 2º

**.....
§ 2º**

II – que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual ou indução, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Na Justificação do Projeto de Lei (PL) nº 5.941, de 2013, o Autor explica que tanto os crimes contra a dignidade sexual quanto o crime de induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas são condutas reprováveis, a ponto de o Estado tipificá-las como crimes.

Nesse sentido, prossegue o Autor, nada justifica que o próprio Poder Público, indiretamente, incentive essas condutas, por exemplo, ao contratar profissionais do setor artístico para que se apresentem em festas, ou ao conceder incentivos culturais sob o pátio da *Lei Rouanet*.

Trata-se de argumentação bastante lógica, que endossamos.

Tanto é assim, que apresentamos a emenda acima, que busca ampliar a regra moralizante proposta pelo PL, para nele incluir vedação do uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou aborto.



* C D 2 3 0 8 6 3 1 3 0 3 0 0 *

Um estudo publicado pela Fiocruz, em 2022¹, apontou que, em 2020, nos homens com 60 anos ou mais da região Norte, houve um aumento de 26% no número de suicídios. Além disso, nas mulheres de 30 a 59 anos da mesma região, durante dois bimestres consecutivos, também houve incremento na estatística. O padrão também foi observado nas mulheres com 60 anos ou mais do Nordeste, com aumento de suicídios em 40%.

Segundo os pesquisadores da Fiocruz, o suicídio é um problema de saúde pública mundialmente disseminado e que figura como importante causa de morte prematura, especialmente na América Latina. Por isso, é fundamental conhecer a sua magnitude, distribuição e possíveis razões, visando a sua prevenção.

A ocorrência do suicídio pode variar amplamente, dependendo da dinâmica social, econômica, sanitária e de coesão social, especialmente em momentos de forte instabilidade como em guerras ou pandemias.

Portanto, inegavelmente, trata-se de um problema complexo, que envolve inúmeros atores sociais, e que merece elevada atenção por parte de toda a sociedade e, sobretudo, do Congresso Nacional.

Adicionalmente, a questão do aborto também deve ser objeto de especial atenção pelo Poder Público.

Segundo matéria divulgada pelo Jornal *O Estado de São Paulo*², nos últimos anos, alguns países da América Latina legalizaram a interrupção voluntária da gravidez: em 2020, a Argentina aprovou uma lei que permite o aborto até a 14^a semana de gestação. Em fevereiro de 2022, a Colômbia descriminalizou o aborto até a 24^a semana da gravidez.

Por outro lado, há países da região que endureceram as regras atinentes ao aborto. Honduras reformou em 2021 o artigo da Constituição que proíbe a interrupção em qualquer circunstância, criando um escudo contra futuras mudanças na proibição. A Guatemala, por sua vez, aprovou uma legislação que aumenta a pena de prisão por aborto no país.

1 <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-avalia-excesso-de-suicidios-no-brasil-na-primeira-onda-de-covid-19>. Acesso em 3/9/2023.

2 <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/aborto-e-questao-de-saude-publica-e-de-igualdade-racial-e-de-genero-affirma-pesquisadora/>. Acesso em 3/9/2023.



* C D 2 3 0 8 6 3 1 3 0 3 0 0 *

Nesse contexto, nossa emenda busca coibir atividades artísticas eventualmente pagas, subsidiadas ou incentivadas pelo Poder Público, que resultem em induzimento, instigação ou auxílio ao aborto, prática que, a nosso ver, só pode ocorrer dentro das hipóteses restritas previstas pelo Código Penal.

Convictos do acerto de nossa emenda, rogamos aos nobres Pares pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Apresentação: 04/09/2023 20:53:03:230 - CASP
EMC 1/2023 CASP => PL 594/1/2013
EMC n.1/2023



* C D 2 3 0 8 6 3 1 3 0 3 0 0 *

